



PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000518/2008-66
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1302-000.295 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de abril de 2014
Assunto Ajustes Decorrentes de Equivalência Patrimonial no Exterior
Recorrente ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR (Presidente), EDUARDO DE ANDRADE, HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, WALDIR VEIGA ROCHA, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário.

Na origem foi efetuado lançamento de ofício de IRPJ (R\$ 97.861.740,23) e CSLL (R\$ 10.224.906,89) a título de glosa de prejuízos compensados indevidamente nos períodos de 2003 a 2006 (fls. 02/46).

Em resumo, na origem o AFRFB se convenceu da ocorrência dos seguintes fatos, consoante Termo de Verificação Fiscal (fls. 47/48):

- Que a recorrente teria apresentado inconsistências no sistema SAPLI, na compensação de prejuízos fiscais nos anos de 2003 a 2006;
- Que a recorrente teve alterado seus prejuízos fiscais e saldos negativos no ano-base de 2002, por conta do lançamento realizado no processo 16561.000003/2008-93, em julgamento.
- Que mesmo que tal fato não tivesse ocorrido, não haveria saldo suficiente para as compensações.
- Que a recorrente foi incorporada em 30/11/2006, conforme DIPJ pelo contribuinte CNPJ: 74.552.142/0001-06 - ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

A recorrente foi cientificada do lançamento em 22/04/2008 (fls. 49). Em 21/05/2008 apresentou impugnação ao auto de infração, pugnando pela total improcedência da autuação fiscal (fls. 57/94).

Diante dos argumentos apresentados pela recorrente, a DRJ de origem entendeu prudente converter o julgamento em diligência para o esclarecimento das seguintes circunstâncias (fls. 1220/1224):

12. Sendo assim, recomendo sejam os autos devolvidos à Divisão de Fiscalização — DIFIS, da DEINF/SPO para que se manifeste sobre as seguintes questões:

- i) redução do saldo de R\$ 131.739.235,69 a zero no 31/12/2000;
- ii) caso se comprove que o motivo foi o aproveitamento do benefício do artigo 8º, MP 1991/99, informar a partir de quando o autuado passou a escriturar no ativo a base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores acumulada até 31/12/1998, como crédito compensável de CSLL;
- iii) valores dos saldos das bases de cálculo negativas para a CSLL de períodos anteriores, para o período de 30/09/2000 até 31/12/2006.

A solicitação acima foi encaminhada à COFIS, responsável pela manutenção do sistema SPALI, para os esclarecimentos necessários (fls. 1225).

Em seguida, foi lavrado relatório de diligência com as seguintes conclusões (fls. 1226/1243):

Portanto, atendendo ao solicitado pela DRJ-São Paulo:

1. A conversão de R\$. 131.739.235,69 ocorrida em 31/12/2000 foi incorreta, conforme informado pela COFIS;

2. O contribuinte aproveitou o benefício do art. 8º da MP 1991/99 a partir do ano-base de 2000, porém a conversão, por determinação legal, ocorreu em 31/12/1998; e 3. Os saldos das bases de cálculo para a CSLL, de períodos anteriores, para o período de 30/09/2000 a 31/12/2006 estão descritas no quadro acima em negrito, observando-se que no demonstrativo já houve a exclusão das compensações efetuadas pelo contribuinte e glosadas no presente auto de infração.

Apresentamos novo quadro abaixo sem considerar o auto de infração lavrado, ou seja, com as compensações de bases negativas efetuadas pelo contribuinte, a fim de facilitar a apreciação pela DRJ-São Paulo, onde se verifica que se mantém a compensação indevida no período de 2005 e 2006:

Sobreveio acórdão julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (fls. 958/980):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006 AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS DA CSLL. PRELIMINARES. FALTA DE COMPETÊNCIA DA DEINF. INOCORRÊNCIA. Tratando-se de instituição financeira, a DEINF e a DEAIN detêm competência concorrente para a constituição de crédito tributário no regime de tributação em bases universais, - in casu, lançamento decorrente de glosa de compensações indevidas de prejuízos fiscais e de bases negativas de cálculo da CSLL -, consoante estabelecem as normas definidoras das competências das unidades fazendárias da RFB.

FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INSUFICIÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FATOS. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES APENAS DO SISTEMA SAPLI. OFENSA AO DIREITO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. Na fase de constituição do crédito tributário, tipicamente inquisitória, a autoridade fiscal possui autonomia, por força do artigo 142 do CTN, para realizar averiguações e coletar informações e documentos que julgar convenientes para comprovação do fato gerador da obrigação tributária, não estando obrigada a estabelecer o contraditório com o contribuinte ou intimá-lo a apresentar documentos. O direito ao exercício da ampla defesa é reservado, pelas normas processuais, para a fase seguinte, quando se instaura o litígio, podendo então o contribuinte, se quiser, apresentar a documentação que entender necessária à sua defesa.

Os relatórios do Sistema SAPLI registram os valores de prejuízos fiscais e de bases negativas de cálculo de CSLL declarados pelo próprio contribuinte nas DIPJ's, bem como os apurados, de ofício, nos

procedimentos de fiscalização, sendo que nesta última hipótese o contribuinte é notificado. Eventuais insuficiências, portanto, constatadas nos saldos registrados no SAPLI e que podem servir de base para lançamentos fiscais são ou devem ser do conhecimento do contribuinte, descabendo, desta forma, a alegação de pretenso cerceamento de direito de defesa.

ERRO DO SISTEMA SAPLI. NULIDADE TOTAL DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. Eventual erro no sistema SAPLI que produz efeito apenas sobre parte do lançamento, impõe o reconhecimento de nulidade dessa parte, não do lançamento in totum, pois que, na ordem jurídica vigente, a nulidade parcial de um ato não prejudica a parte válida, sempre que esta for separável, como na situação em exame.

RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE SALDOS DE PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE OUTROS PROCESSOS. NÃO IMPEDIMENTO 2.6 i RETIFICAÇÃO. O fato de determinado lançamento fiscal com repercussão em fatos posteriores, - in casu, sobre saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL -, estar pendente de decisão definitiva no âmbito administrativo, não obsta que a autoridade proceda aos lançamentos reflexos dos exercícios seguintes, por força do dever de garantir os interesses da Fazenda Pública na sua integralidade. A falta do lançamento tempestivo dos eventuais créditos tributários relativos a esses fatos posteriores, pode implicar a decadência do direito de fazê-lo, caso, ao final da discussão administrativa, o lançamento original seja considerado procedente.

DECADÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE SALDOS DOS PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS A PARTIR DOS RESPECTIVOS ANOS-BASE. IMPOSSIBILIDADE. A preclusão do direito do Fisco de realizar a retificação de ofício de registros de fatos que produzem efeitos tributários futuros ocorre somente com a extinção do prazo decadencial de lançamento dos fatos que materializam esses efeitos, por força de expressa norma legal que obriga o contribuinte a conservar documentos para fazer prova da ocorrência dos fatos primeiros e de sua conformidade A. lei.

MÉRITO. GLOSA DE COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. CABIMENTO. Constatada a realização de compensações indevidas de prejuízos fiscais e de bases negativas de cálculo da CSLL, - in casu, por não considerar efeitos de cisões parciais e de lançamentos de ofício de crédito tributário impõe-se como legítima a glosa dessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. FALTA DE PROVA. TRANSFERÊNCIA PARA O SUCESSOR. CABIMENTO. Não provada, por ocasião do lançamento reflexo, a vigência de medida judicial suspensiva da exigibilidade de lançamento do qual aquele decorre, não pode o contribuinte ser exonerado da multa de ofício exigível junto com o crédito reflexo, pois, na hipótese, inexistente razão para se estender o alcance do provimento judicial.

A multa de ofício, constituindo penalidade pecuniária sem atributo de pessoalidade, e, por este motivo, não implicando imposição de ônus à

junto com o patrimônio, sendo certo, ainda, que compõe o conceito de crédito tributário, o qual, segundo o artigo 129 do CTN, é de responsabilidade do sucessor.

TAXA SELIC. ILEGALIDADE. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO. Endereçada a irresignação, não contra eventual desconformidade, em face da lei, de atos praticados pela autoridade lançadora, mas sim contra a validade de norma legal que manda aplicar a TAXA SELIC no cômputo dos juros de mora, não pode a contestação ser apreciada pelas autoridades julgadoras administrativas, visto que, na ordem jurídica vigente, a estas autoridades cabe apenas aplicar as normas legais aos casos concretos, não detendo poderes para afastá-las por inconstitucionalidade ou invalidade, o que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. As normas fiscais que disciplinam a exigência com respeito o IRPJ aplicam-se a CSLL reflexa, no que cabíveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente foi intimada do acórdão supra em 13/10/2009 (fls. 987). Em 11/11/2009 interpôs recurso voluntário, delineando, em síntese, as seguintes razões (fls. 988/1035):

- (i) Em preliminar, nulidade do lançamento por incompetência da autoridade responsável pela lavratura do auto. Para a recorrente, nos termos do art. 170 do Regimento Interno da Receita Federal, a competência para efetuar o lançamento no caso concreto seria da Divisão de Tributação de Bases Universais de Assuntos Internacionais (DEAIN), e não da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF), como se deu nos autos;
- (ii) ainda em preliminar, nulidade do lançamento, pois o auto de infração falece de descrição mínima dos fatos e valores que serviram de base de cálculo para o lançamento;
- (iii) No mérito, a decadência do direito a fiscalização dos saldos negativos que foram objeto de glosa, apurados até 2002, tendo em vista que a recorrente somente foi intimada do auto de infração em 22/04/2008 (fls. 49);
- (iv) Que as compensações realizadas pela recorrente tiveram por base planilhas e declarações de imposto de renda (DIPJ), portanto, a glosa efetuada pela fiscalização é completamente ilegal;
- (v) Que a glosa realizada pela fiscalização é completamente ilegal, também porque o saldo negativo objeto de compensação é objeto de discussão nos processos administrativos nº 16561.0000003/2008-93 e nº 16561.000089/2006-92, pendentes de julgamento;
- (vi) Que a multa de ofício no caso em questão é manifestamente improcedente, pois o débito tributário discutido nos autos nº 16561.0000003/2008-93 e nº

16561.000089/2006-92, glosado nesses autos, encontram-se com a exigibilidade suspensa por força do art. 151, III, do CTN;

(vii) Que a multa pretendida nos autos é absolutamente inexigível, tendo em vista que a ora recorrente é mera sucessora do BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO, responsável pela prática dos fatos geradores, não sendo possível cogitar da responsabilidade tributária por multas na sucessão empresarial;

(viii) Impossibilidade de exigência dos juros da SELIC e dos juros moratórios sobre a multa de ofício;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Já na impugnação, o contribuinte questiona a necessidade de aguardar o prévio desfecho do PAF n. 16561.000003/2008-93, tendo em vista que o lançamento objeto dos presentes autos é dependente daquele.

Esta informação é confirmada pelo Termo de Verificação Fiscal, que assim consigna acerca do nexo de prejudicialidade entre os processos administrativos fiscais (fls. 49):

O contribuinte teve alterado seus prejuízos fiscais e saldos negativos no ano-base de 2002, processo 16561.000003/2008-93, em julgamento.

Quando do julgamento da impugnação, a DRJ manifestou-se da seguinte forma acerca da dependência dos processos administrativos (fls. 973/974):

23. Quanto ao argumento de que, estando o presente processo, por decorrência, pendente do PAF 16561.000003/2008-93, como também dos PAF's 16561.000089/2006-92 e 16327.002193/2007-75, não poderia se dar a retificação de ofício antes dos seus encerramentos, há que se observar que, uma vez que a autoridade fiscal tenha apurado determinada infração fiscal que repercuta em fatos posteriores é impositivo que também proceda aos lançamentos correspondentes a esses fatos nos exercícios seguintes, sob pena de não estar exercendo seu dever de ofício de garantir os interesses da Fazenda Pública na sua integralidade. Isto porque o não lançamento tempestivo dos eventuais créditos tributários relativos aos fatos posteriores, pode implicar a decadência do direito de fazê-lo, caso, ao final da discussão administrativa, o lançamento original seja considerado procedente. Caso o lançamento original seja tido como improcedente, não haverá desvantagem para o autuado, já que os prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas utilizados no lançamento original, são devolvidos para aproveitamento em compensações futuras.

Quando da remessa destes autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a este Relator, tendo em vista que também se encontra sob minha relatoria PAF n. 16561.000003/2008-93, conforme contexto dos autos (fls. 1314/1315).

Logo, para que seja proferida decisão nestes autos de modo sensato, é necessário aguardar o julgamento do PAF n. 16561.000003/2008-93, cujo desfecho definirá se houve ou não alteração do saldo de prejuízos fiscais, objeto de lançamento nos autos.

Especificamente, no PAF n. 16561.000003/2008-93 houve tão somente o lançamento do crédito tributário para evitar a decadência, tendo em vista que o contribuinte dispõe de decisão judicial liminar exonerando-o da exação objeto de lançamento. Assim, a controvérsia daqueles autos paira tão somente em relação à base de cálculo objeto de lançamento.

Processo nº 16327.000518/2008-66
Resolução nº **1302-000.295**

S1-C3T2
Fl. 1.323

Dessa forma, para evitar que a Recorrente tenha que se socorrer do Poder Judiciário para sanar eventual descompasso entre o julgamento deste PAF (16327.000518/2008-66) e do PAF n. 16561.000003/2008-9, voto no sentido de sobrestar o julgamento destes autos até que se ultimem os recursos administrativos relativos ao PAF n. 16561.000003/2008-9, cujo provimento final determinará a regularidade (ou não) do lançamento destes autos.

Ante ao exposto, voto no sentido de determinar o retorno do processo a unidade de origem (preparadora), até julgamento definitivo, na esfera administrativa, do PAF nº 16561.000003/2008-9.

Após julgamento definitivo do processo prejudicial, que a unidade de origem (preparadora) junte cópia integral deste (16561.000003/2008-9) e encaminhe o presente processo para julgamento ao CARF.

(assinado digitalmente)

Márcio Rodrigo Frizzo - Relator